LEI Nº 998 DE 31 DE AGOSTO DE 1.994

"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO EXERCICIO DE 1995".

A CAMARA MUNICIPAL DE CRIXAS, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam estabelecidas através desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1995.

Art. 2º - Consideram-se gastos Municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações na Administração Municipal e solução de seus compromissos de naturaza social e financeira.

Parágrafo Único _ Os gastos Muncipais são estimados por serviços e obras, mantidas ou realizados pelo Município, considerando:

I - A carga do trabalho estimado para o exercício de 1995;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, dos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V - A importância das obras para a administração e os administrados;

VI - A repercussão de retorno do valor investido na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O Orçamento Anual do Município conterá obrigatóriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispões o At. 100 e Parágrafos, da Constituição Federal;

III - Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município os provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividade econômica que, por conveniência, vier a executar;

III - Transferência, por força de mandamento constitucional ou convênio firmados;

IV - Empréstimos e financiamantos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos municipais;

IV - As alterações tributárias.

Parágrafo Primeiro - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variações, vigentes em Julho de 1994.

Parágrafo Segundo - A Lei do Orçamento Anual, explicitando os critérios adotados:

I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 1994;

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o Exercício de 1994, ou outro critério que vier a ser estabelecido;

III - Autoriza a contratação de empréstimo por antecipação da receita.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado arrecadar todos so tributos de sua competência.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo desenvolverá esforços para reduzir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o Exercício de 1995, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo desenvolverá programa para modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revidadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10º - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor assim enlançadas:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a) Incremento nas ações administrativas de forma a aumentar a produtividade de todos os órgãos que compõem a Administração Municipal;

b) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c) Treinamento e aperfeiçoamento dos recursos humanos da Prefeitura;

d) Informatização dos serviços Públicos Municipais;

II - E D U C A Ç Ã O

a) Construção, ampliação e ou reformas de unidades escolares para o crescimento da demanda na área da competência municipal, de pré-escola e do ensino

fundamental;

b) Construção de escola agrotécnica para o programa de formação profissional no Município;

c) Reciclagem e treinamento escalonado do Magistério;

d) Distribuição da Merenda Escolar e complementação alimentar;

e) Distribuição de Material Escolar;

f) Construção de Centro Esportivo e Lazer;

III - S A Ú D E

a) Ampliação e reforma do Hospital Municipal, construção e ou reformas de postos de saúde para atendimento a população do Município;

b) Programas de vacinação e prevenção de doenças infecto-contagiosas e endemicas;

c) Incremento das atividades de saúde comunitária através de convênio com o SUS visando a Municipalização da Saúde;

d) Ampliação do Sistema da Agua tratada no Município;

e) Construção de aterro sanitário para deposito de lixo;

f) Construção de galerias de águas pluviais e drenagem;

g) Construção do sistema de esgoto e/ou fossas sépticas.

VI - S O C I A L

a) Desenvolvimento de programas de apoio a crianças, adolescentes, idosos, deficientes e famílias carentes do Município;

b) Programas de hortas e lavouras comunitárias;

c) Construção de creches para atendimento a famílias carentes;

d) Construção de galpões para programas de formação profissional a população do Município, bem como implantação do programa.

V - E C O N O M I C O

a) Manutenção e recuperação de estradas vicinais e ampliação da frota Municipal;

b) Desenvolvimento de programas de apoio ao agricultor e incentivo a indústria e ao produtor rural;

c) Construção e recuperação de repasse como forma de incrementar a atividade agropecuária do Município;

d) Construção de rede de eletricidade rural;

e) Publicidade e promoções de campanhas, programas e atos Municípais nos termos do Artigo 37, Item

XXI, Paragráfo I da C.F.;

f) Construção de Pontes, bueiros e mata-burros;

g) Convênio para manutenção do Parque Agropecuário.

VI - U R B A N O

a) Desenvolvimento de programas de urbanização da cidade com construção de meio-fio , sargetas, calçamento de passeio, plantio de árvores e urbanização de praças;

b) Construção de calçadas em propriedades privadas com reembolso e parceria;

c) Pavimentação de vias públicas da cidade;

d) Construção de praças públicas;

e) Ampliação de rede de energia elétrica na cidade;

f) Programas de preservação ambiental no Município;

g) Programas de apoio aos trabalhadores em veículos de tração animal.

Parágrafo Unico - As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução, o Exercício de 1995, constarão obrigatóriamente do Plano Plurianual.

Art. 11 - O Orçamento Anual compreenderá as receitas despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, a sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços municipais remunerados, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Parágrafo Segundo - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilização as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local.

Art. 12 - O Orçamento Anual poderá considerar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da Administracão e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes o orçamento de 1994, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguites gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

II - Pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar a 05% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços são remunerados e, 10% quando remunerados;

III - Tranferência, inclusive as reclamações com o serviço da dívida e encargos sociais;

VI - Imobilização administrativas, que não poderão ultrapassar:

a) 8% do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;
b) 20% da receita, no serviço remunerado;
c) 100% da receita de contribuição de melhoria.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - Caberá ao órgão de Finanças Municipal o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos de que se trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias aventadas.

Art. 16 - Havendo inflação no período de vigência desta Lei o orçamento será corrijido de acordo com o índice inflacionário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos trinta e hum (31) dias do mês de Agôsto (08) de um mil novecentos e noventa e quatro (1994).

FRANCISCO PEREIRA LEMES
Prefeito Municipal